



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISADORA FERREIRA VELOSO MACHADO

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: os reflexos da
ADPF 347 para o sistema carcerário brasileiro**

**BRASÍLIA/DF
2023**

ISADORA FERREIRA VELOSO MACHADO

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: os reflexos da
ADPF 347 para o sistema carcerário brasileiro**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA/DF
2023**

ISADORA FERREIRA VELOSO MACHADO

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: os reflexos da
ADPF 347 para o sistema carcerário brasileiro**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA/DF, _____ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Doutor Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar o sistema carcerário brasileiro, com ênfase nas condições atuais das penitenciárias e dos detentos lá inseridos. A partir da verificação das condições em que se encontram as prisões no Brasil, com foco em aspectos como a superlotação, mortes, violência e outros indicadores que evidenciam os problemas e a falta de qualidade desse sistema, utilizou-se como base os relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, além das informações do Conselho Nacional de Justiça e do julgamento da ADPF 347. Por meio dessa análise, observou-se em que ponto as condições das penitenciárias afetam a dignidade e os direitos humanos dos detentos. Utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica, doutrinária e dedutiva, a partir da análise de legislação, dados, jurisprudência e estudos acadêmicos sobre o tema. No primeiro capítulo, foram abordadas as condições do sistema prisional na atualidade, os principais pontos problemáticos, assim como os danos do uso indevido da prisão provisória e o impacto que a desídia do Poder Judiciário e a Lei de Drogas causam no crescimento da população carcerária. Já no segundo capítulo, foram analisados os direitos violados pelas condições do sistema prisional brasileiro, assim como uma análise do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 e as medidas adotadas desde então. No último capítulo, foram analisadas as estatísticas mais recentes, disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional, tornando claras as violações dos direitos fundamentais no sistema carcerário. Por fim, foram sugeridas possíveis soluções aos problemas emergentes a fim de renovar o cenário de desordem instaurado no país.

Palavras-chave: Sistema carcerário brasileiro. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Superlotação. Estado de Coisas Inconstitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	8
1.1 As condições do sistema carcerário na atualidade	8
1.1.1 <i>A precariedade e a superlotação das penitenciárias</i>	10
1.1.2 <i>Os danos do uso indevido da prisão provisória.....</i>	13
1.2 A reincidência.....	15
1.3 A desídia do Poder Judiciário.....	17
1.4 O impacto da Lei de Drogas no sistema prisional	19
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS VIOLADOS PELAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	22
2.1 A problemática de ressocializar quem nunca esteve socializado.....	22
2.1.1 <i>A teoria do etiquetamento (labelling approach).....</i>	24
2.2 Os direitos fundamentais e a importância da sua garantia.....	27
2.2.1 <i>Os direitos violados no sistema prisional brasileiro.....</i>	29
2.3 O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo STF e da situação degradante das penitenciárias brasileiras.....	32
2.3.1 <i>Contexto histórico.....</i>	33
2.3.2 <i>A ADPF nº 347.....</i>	35
3. ÚLTIMAS ESTATÍSTICAS E PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO.....	42
3.1. Estatísticas recentes apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional.....	42
3.1.2. <i>Dados das audiências de custódia.....</i>	47
3.2. A (in)suficiência das políticas públicas implementadas.....	50
3.3. Propostas de implementação.....	52
3.3.1. <i>Educação e promoção de oportunidades aos ex-detentos.....</i>	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar as violações de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão das condições precárias existentes dentro das prisões, com o intuito de verificar como as condições dos presídios brasileiros afetam a dignidade e os direitos humanos dos indivíduos que estão sob custódia do Estado.

O sistema prisional brasileiro é uma área de constante debate e preocupação. Ao longo dos anos, as condições das penitenciárias e o tratamento dos detentos têm sido alvo de críticas veementes, levantando sérias questões sobre os problemas existentes, como a superlotação, a infraestrutura precária, conflitos entre os detentos, falta de garantias mínimas, escassez de recursos e ausência de cuidados médicos adequados.

Relacionado à essa questão, em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o sistema carcerário brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional em razão da ampla violação dos direitos fundamentais dos detentos, superlotação das prisões, problemas na administração do sistema prisional, que representam a falta de implementação de políticas públicas destinadas a corrigir essas transgressões de direitos.

Sendo assim, este trabalho busca analisar as questões críticas relacionadas às condições precárias das prisões brasileiras. Essas questões incluem a falta de espaços adequados para acomodação dos detentos, higiene insatisfatória, bem como a violação de direitos fundamentais, como o direito à integridade física e psicológica e o direito à vida digna dos indivíduos lá inseridos.

Visando abordar a problemática sobre como as condições precárias das penitenciárias brasileiras afetam a dignidade e os direitos humanos dos detentos, este trabalho justifica-se pela incompatibilidade dessas violações de direitos com os princípios democráticos e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é examinar de forma detalhada o impacto das condições carcerárias na dignidade e nos direitos humanos dos presos, identificando as principais áreas afetadas por essas condições e avaliando as implicações legais e sociais relacionadas.

A metodologia utilizada compreendeu pesquisas bibliográficas e doutrinárias básicas, de abordagem quantitativa e de caráter exploratório, apresentando uma visão geral do complexo cenário das prisões brasileiras.

Esta monografia está estruturada em três capítulos, nos quais o primeiro capítulo apresenta as condições atuais do sistema prisional brasileiro, explorando a questão da precariedade e a superlotação das penitenciárias, bem como os danos causados pelo uso indevido da prisão provisória. Além disso, examina-se a questão da reincidência e a desídia do Poder Judiciário em relação aos problemas carcerários. Ainda nesse capítulo, são apresentados os impactos da Lei de Drogas nos presídios brasileiros.

O segundo capítulo é dedicado ao reconhecimento dos direitos fundamentais e humanos violados pelas condições do sistema prisional. Analisa-se a desafiadora tarefa de ressocializar os indivíduos, além de discutir a Teoria do Etiquetamento (*labelling approach*) e sua relação com esse sistema. Outrossim, examina-se, de maneira breve, o contexto de surgimento e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento da ADPF nº 347, em 2015.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a pesquisa analisa as últimas estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional para evidenciar as violações dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. No mais, busca-se avaliar a (in)suficiência das políticas públicas implementadas, apresentando propostas de melhoria, com destaque para a educação e promoção de oportunidades aos egressos do sistema prisional como possíveis soluções aos problemas apresentados.

Nesse contexto, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais profunda das complexas questões que envolvem o sistema carcerário no Brasil e esclarecer os desafios persistentes em busca de uma sociedade mais justa e equitativa.

1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No capítulo 1, serão abordadas as condições do sistema carcerário brasileiro na atualidade com base nos dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, além dos apontamentos de autores em relação aos principais problemas enfrentados por aqueles que se encontram inseridos no cenário de caos gerado pela superlotação e pela precariedade das penitenciárias. A partir dessa verificação, será analisado de que maneira as políticas públicas implementadas são, ou não, eficientes para combater os impactos negativos gerados pela desordem. Compreendendo, então, os principais pontos problemáticos e o impacto que geram no crescimento da população carcerária brasileira e na violação aos seus direitos.

1.1 As condições do sistema carcerário na atualidade

O cenário em que se encontra o sistema carcerário brasileiro compõe uma das situações mais críticas e precárias da atualidade. As notícias e os dados mostram que as condições não são favoráveis, existe um agravamento de problemas já antigos, como a superlotação, estrutura precária, violência entre os presos, inexistência de garantias mínimas, insuficiência de recursos, entre diversas outras ocorrências que vão na contramão à proteção da dignidade da pessoa humana.

Nos dias atuais, o Brasil sofre com o aumento dos indicadores de violência e, conseqüentemente, do encarceramento. As penas privativas de liberdade são aplicadas como forma de punição no país, de maneira frequente, o que gera aumento da população carcerária e desafios significativos para o sistema prisional.

Em contrapartida, apesar do aumento do número de indivíduos presos, “do lado de fora” das prisões, não cessa a sensação de insegurança e não diminui a taxa de criminalidade. Conforme menciona Cezar Roberto Bittencourt (2004, p. 157 *apud* García Ramirez, 1975, p. 53), o sistema prisional se encontra em estado de ineficiência:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

Em um cenário cheio de complicações, com registros de diversas rebeliões, constantes atritos entre facções criminosas dentro dos presídios, falta de recursos, tortura, paira no ar a certeza de um sistema falho. Considerando o estágio de desenvolvimento social alcançado, é fundamental ressaltar que a violação de direitos dentro das prisões do país não pode, de maneira alguma, ser uma consequência das penas impostas pelo Estado aos indivíduos como exercício do poder punitivo. Em outras palavras, embora a privação da liberdade seja um dos principais efeitos da pena, aplicada pelo Estado mediante um devido processo legal, isso jamais deveria privar os indivíduos de outros direitos e da dignidade humana que lhes são inerentes e que devem ser preservados, mesmo no ambiente prisional.

Apesar de a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) ter como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados e internados, prevalece em seu texto uma generalização e imprecisão de suas previsões (Brasil, 1984). Isso porque, mesmo baseada em uma concepção humanista para assegurar os direitos desses indivíduos, prevalece um espaço de arbitrariedade, no qual a administração determina, para além da pena restritiva de liberdade, outras condenações aos encarcerados, que estão vulneráveis àqueles que estão no comando.

Nesse sentido, a referida lei não estabelece os mecanismos a serem adotados para garantir os direitos dos presos, não há previsão sobre os limites das regras de disciplina instituídas nos estabelecimentos prisionais. Por essa razão, a administração prisional age como bem entende e, a partir disso, entram em cena as possibilidades de violação aos direitos humanos.

Não se questiona aqui o estabelecimento de normas de convívio, pelo contrário, elas são necessárias para a harmonia e boa convivência dos indivíduos que ali estão, o que entra em discussão são as possibilidades de violação dos direitos dos presos diante de tal omissão. Isso porque tais situações são recorrentes dentro do ambiente prisional, como por exemplo: a exigência de que os presos andem com as mãos na cabeça, não permitir que olhem diretamente para os funcionários, isolamento em cela, entre outros.

Outra preocupação que se faz presente é a falta de preparo dos agentes penitenciários, que lidam diariamente com os detentos na busca por fazer valer as normas previstas, porém, com extrema dificuldade. Andrew Cole (2017, p. 22) menciona que:

O papel dos servidores penitenciários:

O papel dos servidores penitenciários consiste em: *f* tratar as pessoas presas de modo digno, humano e justo; *f* assegurar que todas as pessoas presas estejam seguras; *f* certificar-se de que os presos perigosos não escapem; *f* certificar-se de que haja boa ordem e controle nas prisões; *f* proporcionar aos presidiários a oportunidade de usar o tempo na prisão de modo positivo, a fim de que possam se reintegrar à sociedade quando forem soltos.

Nesse sentido, nós temos que o papel desses agentes, por inúmeras vezes, é contrário ao que prevê a Constituição, em razão do desrespeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Rogério Greco (2017, p. 66-67):

Não é incomum que funcionários públicos que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda a sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. São incontáveis os casos de estupros de presas, de espancamentos por pura diversão, ou mesmo a fim de obter uma confissão, de subtração de bens dos presos, de constrangimento dos familiares, os quais, em situação de inferioridade, vão até o estabelecimento penitenciário à procura de seus entes queridos que, infelizmente, ingressaram na vida do crime. Neste último caso, são comuns as revistas consideradas vexatórias, ou seja, aquelas que colocam o revistado numa situação de extrema humilhação.

Em suma, as questões apresentadas demonstram a urgência em alterar esse cenário preocupante e desafiador. O encarceramento elevado, as violações de direitos humanos e a falta de condições de ressocialização são apenas alguns dos problemas que permeiam o sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, devem ser harmonizados os interesses tanto da esfera pública quanto da esfera privada e a esfera coletiva, em suas inclinações individuais e coletivas, respeitada a existência de cada um.

1.1.1 A precariedade e a superlotação das penitenciárias

O Brasil ocupa, hoje, o preocupante posto de 3^a maior população carcerária do mundo, destacando-se as condições precárias em que se encontram os detentos. Esse cenário traz como problema mais recorrente a superlotação. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado pelo SISDEPEN, no período de julho a dezembro de 2022, somando-se os presos em celas físicas e em prisão domiciliar, o Brasil possuía mais de 800 mil pessoas recolhidas. As imagens abaixo nos dão uma ideia da atual situação:

Figura 1 – População prisional em dezembro de 2022

POPULAÇÃO PRISIONAL		DEZEMBRO 2022	TOTAIS
Presos em celas físicas	Estadual	642.638	648.692
	Federal	499	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		5.555	
Presos em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	91.362	183.603
	Sem Monitoramento Eletrônico	92.241	
TOTAL			832.295

Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Figura 2 – Percentual de presos provisórios



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Analisando os dados apresentados, é evidente a existência de uma quantidade significativa de indivíduos detidos provisoriamente, ultrapassando a marca dos 200 mil. Esse número repercute significativamente na superlotação das prisões, uma vez que há pessoas ali

detidas, ocupando espaço e gerando despesas para o Estado, enquanto aguardam julgamento e a determinação de sua inocência ou condenação.

A partir do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, compreendemos que todas as pessoas que ainda não foram julgadas devem ser consideradas inocentes. Nesse contexto, a prisão prévia ao julgamento, ou seja, a prisão preventiva, deve ocorrer apenas em casos excepcionais e graves. Além disso, sua decretação exige a comprovação da insuficiência das demais medidas cautelares, aplicáveis cumulativamente. Entretanto, na prática, esse critério nem sempre é seguido.

Nesse cenário, a decretação da prisão antes do julgamento deve, sempre, se adequar ao que está estabelecido na legislação. No entanto, os números e as pesquisas revelam que essa medida de exceção tem sido utilizada de forma abusiva e, em certos casos, até banalizada, o que acaba afetando negativamente os direitos das pessoas privadas de liberdade.

De acordo com pesquisa realizada, em dezembro de 2014, na cidade do Rio de Janeiro pela organização não governamental “Danos Permanentes”, pelo menos, 54,4% dos presos provisórios “ficaram presos indevidamente, pois receberam, ao final do processo, penas menos graves que a prisão ou foram até mesmo absolvidos”. Esse dado reafirma a necessidade de cumprir com a excepcionalidade exigida pela lei, já que, um número alto de pessoas tem cerceado o seu direito de ir e vir “em vão”.

Além disso, o sistema penal brasileiro oferece a possibilidade de imposição das chamadas medidas cautelares alternativas à prisão, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal. Para que essas medidas sejam impostas, é necessário a presença dos elementos que justificam a prisão preventiva, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro se refere à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, enquanto o segundo diz respeito a existência de perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

Nesse sentido, o artigo 319 do Código de Processo Penal nos apresenta um rol taxativo, elencando as restrições que podem ser impostas aos indivíduos. Essas medidas incluem: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com determinada pessoa; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar em período noturno; suspensão do exercício da função pública; internação provisória; fiança; monitoração eletrônica.

Essas medidas são menos invasivas e causam menos danos tanto aos acusados quanto à sociedade. Isso ocorre porque resultam em menores custos e evitam a exposição desses indivíduos ao cárcere superlotado e dominado por organizações criminosas. Como consequência, aumentam as chances de reabilitação desses acusados e permitem que os recursos do Estado sejam direcionados para políticas urgentes de investimento.

1.1.2 Os danos do uso indevido da prisão provisória/preventiva

No Brasil, a prisão preventiva poderá ser decretada quando cumpridos os requisitos previstos pelo artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. (Brasil, 1941)

O preso provisório, portanto, é aquele que, após acusado do cometimento de um delito, é detido para garantir o devido trâmite processual até o momento de seu julgamento. No entanto, a palavra ‘provisória’ não necessariamente implica temporalidade, pois após o veredito do magistrado, o indivíduo poderá permanecer sob custódia ou ser solto.

Dessa forma, a prisão provisória pode ser classificada como regime preventivo ou temporário. Na primeira situação, a prisão preventiva pode ser solicitada em qualquer fase da investigação, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei, sem um limite de tempo definido para a permanência da pessoa presa. Já no segundo caso, a prisão temporária é de natureza cautelar e tem uma duração predeterminada, qual seja, 5 dias (prorrogáveis por mais 5 dias), com exceção dos crimes hediondos, que possuem um limite de duração de 30 dias, também prorrogáveis.

Como mencionado anteriormente, a prisão provisória deveria ser somente em casos extremamente necessários, devido aos danos que sua utilização acarreta tanto para os presos quanto para a sociedade. No que diz respeito aos presos, essa medida limita o direito à liberdade, enquanto em relação à sociedade, resulta em custos significativos para manter esses indivíduos sob custódia.

Entretanto, quando um indivíduo é preso, ele é afastado de sua família, emprego, estudos e círculo social, o que o obriga a conviver com inúmeros acusados dos mais diversos crimes, desde os mais leves até os mais graves. Esse convívio coloca-o em contato com pessoas que podem estar envolvidas em atividades criminosas variadas, expondo-o à coação por parte dos grupos que detêm o controle dentro das prisões. A partir disso, a probabilidade de ser influenciado por indivíduos envolvidos em crimes mais graves, que buscam recrutar novos criminosos, aumenta consideravelmente.

Ao considerarmos os impactos na sociedade, fica evidente que os gastos relacionados ao sistema prisional são excessivos. De acordo com informações fornecidas pela organização não governamental “Danos Permanentes”, estima-se que ocorram gastos da ordem de R\$19 milhões de reais apenas em decorrência de prisões indevidas. Esse montante significativo poderia ser direcionado para diversas políticas públicas capazes de gerar benefícios em várias áreas. Além disso, a problemática da superlotação é agravada, uma vez que o encarceramento, mesmo que temporário, também acaba sobrecarregando ainda mais o sistema.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no período de janeiro a julho de 2022, o custo médio do preso por unidade federativa foi de aproximadamente R\$2.471,63 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) por mês. Considerando que, dos mais de 800 mil indivíduos encarcerados, nesse mesmo período, são mais de 213 mil presos provisoriamente, é possível enxergar a situação calamitosa em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Isso porque são mais de 213 mil pessoas encarceradas, ou aguardando julgamento ou sem trânsito em julgado de suas sentenças e que estão gerando custos altíssimos para o Estado.

Segundo Ferrajoli (2016, p. 6), dentro da prisão, toda violação de direitos e toda lesão da dignidade humana das pessoas são possíveis, no seguinte sentido:

Com a prisão, o condenado é muito frequentemente jogado num inferno, vale dizer, numa sociedade selvagem, abandonada ao jogo livre das relações de força e de poder entre os presos e ao desenvolvimento de uma criminalidade prisional incontrolada, que é imposta sobre os presos mais fracos e indefesos. Dentro dos muros da prisão, todo arbítrio, toda violência, toda violação de direitos e toda lesão da dignidade humana das pessoas são possíveis. De fato, na maioria das prisões, os presos estão literalmente em condições de sujeição – aos carcereiros e ao grupo de poder que se forma entre os reclusos – e toda a vida é disciplinada por regras e práticas em parte escritas e em grande parte não escritas, que fazem de qualquer prisão uma prisão completamente diversa de outra, de toda pena uma pena diversa de outra, de cada preso um preso diversamente discriminado ou privilegiado

relativamente aos demais: pela diferença em matéria de espaços comuns, de habitabilidade das celas, de duchas, de horários e de pátio, de ar, de condições higiênicas e sanitárias. Em suma, a prisão é sob diversos aspectos uma contradição institucional.

A referida citação nos instiga a ponderar sobre o ambiente ao qual essas pessoas são submetidas e os danos decorrentes da prisão. Como destacado pelo jurista, na maioria das prisões, “os presos estão literalmente em condições de sujeição” ao arbítrio, à violência, às violações de direitos e dignidades da pessoa humana. Em outras palavras, por terem cometido (ou não) delitos, são inseridos em um ambiente praticamente abandonado, verdadeiras “escolas do crime”, onde a devida atenção e desenvolvimento para fins de ressocialização são inexistentes. Isso acaba resultando em muitos deles aprendendo a arte do “crime perfeito”. A situação é caótica e exige medidas urgentes.

1.2 A reincidência

Primeiramente, pode-se dizer que reincidir significa repetir um ato. Segundo o artigo 63 do Código Penal, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Ou seja, reincidente será aquele agente que volta a praticar uma violação à norma penal. De acordo com Cleber Masson (2015, p. 718), é a prática de novo crime depois da condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, pela prática de crime anterior.

A reincidência, no Brasil, é a primeira agravante em espécie prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal: “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime; I - a reincidência”. Além disso, a reincidência tem seus efeitos cessados após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento ou da extinção da pena, conforme previsto pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal. Para Zaffaroni (1981 *apud* Carvalho, 2013, p. 389), a reincidência “não é uma relação entre o primeiro e o segundo delito, mas sim entre o segundo delito e a condenação anterior”.

Diversos doutrinadores da teoria crítica do direito penal compartilham a tese da inconstitucionalidade do instituto da reincidência, já que ocorreria, em sua aplicação, a dupla valoração da mesma causa. Segundo os ensinamentos de Alberto Silva Franco (1988, p. 8):

[...] a reincidência, enquanto agravante, não apenas aplica oficialmente, através de manifestação judicial no segundo processo, o rótulo de reincidente ao condenado por fato criminoso anterior, como também valora penalmente o fato precedente para efeito de agregar maior gravidade à pena cominada para o segundo delito, tomando-se a sentença condenatória anterior como pressuposto do plus punitivo. É evidente que um mesmo fato não pode ser duplamente aferido, posto que ‘a maior gravidade da pena do segundo delito é um plus de gravidade por causa do primeiro’, o que faz, ‘no fundo, com que o delito anterior surta efeitos jurídicos duas vezes’ e que haja assim ‘uma inadmissível reiteração no exercício do *ius puniendi* do Estado”.

Em razão da estigmatização que sofrem os ex-detentos, muitos deles continuam vendo o crime como uma forma mais acessível de alcançar seu sustento e de suas famílias, já que dificilmente conseguem ser inseridos no mercado de trabalho como as pessoas que nunca passaram pelo cárcere. Streck (1999 *apud* Copetti, 2000, p. 195) leciona que:

[...] no nosso Código Penal, a reincidência, além de agravar a pena do (novo) delito, constitui-se em fator obstaculizante de uma série de benefícios legais, tais como a suspensão condicional da pena, o alongamento do prazo para o deferimento da liberdade condicional, a concessão do privilégio do furto de pequeno valor, só para citar alguns. Esse duplo gravame da reincidência é antiguarantista, sendo, à evidência, incompatível com o Estado Democrático de Direito, mormente pelo seu componente estigmatizante, que divide os indivíduos em “aqueles-que-aprenderam-a-conviver-em-sociedade” e “aqueles-que-não-aprenderam-e-insistem-a-continuar-delinquindo”.

O autor André Copetti vê a reincidência como sendo inconstitucional, pois a sua “manutenção no sistema realça o caráter estigmatizante que sempre maculou o direito penal” (Copetti, 2000, p. 194). Dessa maneira, a reincidência seria uma forma de reafirmar a autoridade do Estado frente ao indisciplinado. Para Copetti (2000, p. 194):

Sob o aspecto meramente jurídico, conduzem estas referências a situações delituosas anteriores a um plus de punição, atingindo frontalmente o princípio do *no bis in idem*, fundamental no momento da aplicação da pena. Ao aumentar-se a pena do delito posterior pela existência da circunstância agravante da reincidência, em realidade se está punindo novamente a situação anterior já sentenciada. A agravação da pena do delito posterior é dificilmente explicável em termos racionais, e a estigmatização que sofre a pessoa prejudica a sua reincorporação social.

[...]

Em termos de direitos humanos, a igualdade perante a lei, o fim de readaptação da pena privativa de liberdade, a racionalidade das penas e a presunção da inocência, entre outros, resultam afetados. O registro da condenação uma vez cumprida e a sua relevância potencial futura colocam o condenado que cumpriu sua condenação em inferioridade de condições frente ao resto da população, tanto juridicamente como faticamente.

Nesse sentido, é possível enxergar a reincidência como oposta ao objetivo final de reinserção do indivíduo na sociedade. Isso porque, além de agravar a pena do delito posteriormente cometido, possui efeitos subsidiários como a definição de regime de cumprimento de pena mais severo (art. 33 do CP), restrição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), entre outros, além de constituir-se como um obstáculo a outros benefícios. Sendo assim, o sistema prisional, por si só, não cumpre com os objetivos e ideais propostos a fim de contribuir para a inclusão social dos presos, servindo como instrumento de manutenção da estrutura de dominação.

1.3 A desídia do Poder Judiciário

O Poder Judiciário é o órgão responsável por executar as leis, garantir os direitos dos cidadãos e da sociedade, socorrendo-os dos conflitos que venham a surgir entre os cidadãos e entre eles e o Estado. Nesse sentido, ainda que a justiça seja de livre acesso aos cidadãos, o cenário brasileiro demonstra que eles nem sempre recebem o tratamento igualitário esperado em um Estado Democrático de Direito. A morosidade caracteriza grande parte dos processos envolvidos nesse sistema, isso porque o Judiciário, apesar de depender de provocação para agir, acaba não entregando aquilo que seria ideal para uma sociedade mais justa, qual seja, uma justiça rápida e efetiva.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia (2017):

É necessário que sejam respeitadas as decisões das instâncias inferiores do Judiciário para evitar o excesso de processos remetidos aos tribunais superiores. De acordo com a ministra, os tribunais das instâncias inferiores estão sendo preteridos na resolução dos conflitos no país, o que tem gerado uma sobrecarga de trabalho nos tribunais superiores.

A crise enfrentada pelo Judiciário se torna evidente quando analisada a prestação jurisdicional, que está interligada a circunstâncias que dificultam o acesso à justiça. Nessa ótica, são diversas as dificuldades enfrentadas, como o excesso de formalismo, a falta de confiança da população, a perda de credibilidade em determinados casos, a demora na tramitação e julgamento dos processos, a escassez de recursos e a excessiva burocracia. Como resultado, são impostos anos de espera às partes envolvidas, que visam a garantia de seus direitos, porém, muitas vezes, na incerteza se terão acesso ao que lhes pertencia antes do conflito ser levado ao Poder Judiciário.

Para Adriana dos Santos Silva (2005, p.110):

No Brasil, o acesso à Justiça tornou-se obsoleto com relação ao mundo contemporâneo. O aparelho jurídico não consegue acompanhar o avanço da população e como consequência, deixa lacunas na resolução de litígios, bem como não satisfaz os prognósticos de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória.

O problema em questão influencia diretamente na superlotação dos presídios, já que, existe um fluxo grande de entrada de presos, mas não há saída de forma proporcional, o que gera desequilíbrio. Considerando que o aumento de acusados e processos é bem maior que a quantidade de juízes, a morosidade é praticamente esperada. Além disso, a população se vê insegura em razão da sensação de impunidade causada pelos intermináveis processos existentes hoje no Brasil.

O ministro Nelson Jobim, em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a questão judiciária como sendo tema urgente da nação, destacando que (Jobim, 2004):

A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. O tema foi arrancado do restrito círculo dos magistrados, promotores e advogados. Não mais se trata de discutir e resolver o conflito entre esses atores. Não mais se trata do espaço de cada um nesse poder da república. O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados.

Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à nação e não a seus membros. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: - acessibilidade a todos; - previsibilidade de suas decisões; - e decisões em tempo social e economicamente tolerável.

Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para a afirmação de teses abstratas. É, isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças.

Reconhecendo a urgência de agilizar o processo decisório, é imprescindível a atuação da administração pública em reconfigurar sua estrutura e organização de maneira ágil, buscando um aprimoramento da eficiência. Dessa forma, o Poder Judiciário ganharia um papel mais ativo na condução das mudanças sociais. Desse modo, a realização de mutirões carcerários se apresenta como uma medida essencial para impulsionar a celeridade dos julgamentos. A expedição de alvarás de soltura para indivíduos que já cumpriram suas penas, a revisão dos regimes de cumprimento e eventuais ajustes, a análise minuciosa dos processos

sujeitos a prazos excessivos e a investigação das condições carcerárias emergem como etapas cruciais.

Em entrevista concedida para a BBC Brasil, Gilmar Mendes (2017) pontua que a crise penitenciária não se resolve com construção de presídios, aduzindo ainda que:

Precisa ter um cadastro geral dos presos, precisa ter monitoramento. Nós temos capacidade hoje. O país mostra isso quando faz eleições informatizadas. Precisa informatizar todo esse sistema, acompanhar toda essa situação. Isso é barato, se nós considerarmos o preço de vagas e tudo mais.

Com base nessas informações, torna-se evidente que o fator “demora” permeia uma variedade de situações, resultando de múltiplos elementos e trazendo consequências não apenas para as partes envolvidas, mas também para os profissionais que atuam em nome da Justiça. Consequentemente, muitos cidadãos optam por evitar a via judiciária para resolver disputas, abdicando, assim, de um direito fundamental de todos os indivíduos: o acesso à justiça. Além disso, é crucial incentivar a busca por soluções extrajudiciais dos conflitos sempre que possível, visto que tal abordagem acelera a resolução de conflitos e preserva os interessados.

Portanto, é essencial empreender esforços para desenvolver, implementar e definir ações que otimizem a gestão, desburocratizem e simplifiquem o processo decisório. Esse enfoque visa a transformar o sistema judicial em um meio de resolução de conflitos ágil e descomplicado.

1.4 O impacto da Lei de Drogas no sistema prisional

A Lei nº 11.343/2006, mais conhecida como a nova Lei de Drogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e trouxe inovações na abordagem penal em relação a usuários e traficantes de entorpecentes. Em relação aos usuários, o ato de consumo foi despenalizado, substituindo a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. Quanto aos traficantes, houve um aumento na pena mínima, que passou de três para cinco anos de reclusão.

Através dessa legislação, é possível identificar a intenção de estabelecer uma diferenciação clara entre traficantes e usuários, encaminhando os últimos para o sistema de

saúde, enquanto os primeiros enfrentam sanções penais. Com isso, houve uma redução dos danos causados aos usuários, ao mesmo tempo em que se intensificou a repressão contra aqueles envolvidos na prática do tráfico. Isso reflete nos dados, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que revela que, no período de janeiro a julho de 2022, mais de 215 mil dos mais de 800 mil detentos estão presos sob acusação de envolvimento no delito de tráfico de drogas.

Sérgio Seibel (2012) menciona que a falta de clareza na lei está levando à prisão de milhares de pessoas que não são traficantes:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo.

Ao analisar os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), é evidente um aumento no número de prisões por tráfico de drogas após a implementação da nova lei. Isso ocorre devido ao fato de que a Lei de Drogas, em seu artigo 28, §2º, estabelece critérios para a distinção entre traficante e usuário. O juiz deve levar em consideração fatores como a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e antecedentes do acusado. Entretanto, esses critérios frequentemente carecem de clareza e objetividade na prática, levando à prevalência de subjetividade. Isso contribui para a persistência de estereótipos enraizados na sociedade sobre quem é considerado traficante ou usuário, muitas vezes influenciados pelo contexto em que ocorre a ação.

Fica evidente, assim, a ausência de diretrizes claras para determinar de forma objetiva se a droga estava destinada ao consumo pessoal ou não. Além disso, não são especificadas quantidades que estabeleçam essa diferenciação, nem são esclarecidos os motivos para considerar relevante o local da apreensão ou as circunstanciais sociais e pessoais do acusado. Essas lacunas acabam contribuindo para a inclinação à condenação daqueles já são socialmente estigmatizados como criminosos, muitas vezes associados a grupos marginalizados, pobres e de minorias étnicas. Nesse sentido, Maria Lúcia Karam (2000 *apud* Bianchini, 2000, p. 62) diz que:

[...] os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. (...) essa desigualdade, tão facilmente constatável, é, no entanto, encoberta por uma propaganda tão enganosa e eficaz, que, apesar disso, consegue “vender” a idéia da solução penal como alguma coisa desejável, até mesmo para os setores mais conscientes e progressistas.

Posicionamento parecido de Assis Brasil e Weigert (2010, p. 103):

Quanto a isso, pensasse que a nova Lei de Drogas, ao descarcerizar o delito de uso, potencializou a discricionariedade dos agentes policiais. Atualmente, a diferença de punição entre tráfico e consumo é ainda maior e a discricionariedade do policial elevou-se ainda mais. Está em grande medida nas mãos deles a escolha entre imputar alguém à pena mais gravosa, comparada a um delito hediondo, ou menos severa (delito de menor potencial ofensivo).

De fato, ressalta-se a discricionariedade das autoridades ao decidirem quem categorizar como traficante ou usuário. É altamente provável que um indivíduo pertencente a uma classe criminalizada, quando abordado com substâncias entorpecentes, seja tratado como traficante, enquanto aqueles que não enfrentam histórico de criminalização tradicional tendem a ser considerados usuários. Nessa perspectiva, é possível inferir a existência de um processo discriminatório e excludente que se arrasta ao longo dos anos em nosso país.

Isso leva à conclusão de que a abordagem à questão das drogas é seletiva, demonstrando a inclinação a punir com maior severidade os delitos cometidos por grupos socialmente menos privilegiados.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS PELAS CONDIÇÕES DO SISTEMA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

No segundo capítulo do presente trabalho, passa-se a discutir as violações dos direitos fundamentais decorrentes das adversidades enfrentadas pelos detentos no sistema carcerário brasileiro, bem como o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Os direitos fundamentais representam os pilares essenciais da dignidade humana, sendo sua observância e respeito cruciais em todas as esferas sociais, inclusive no contexto prisional. Contudo, como mencionado anteriormente, as condições a que os reclusos estão submetidos têm resultado em graves transgressões de direitos, como à integridade física e mental, à saúde, à dignidade, à assistência jurídica, entre outros. A análise destas violações, juntamente com a compreensão do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, será essencial na percepção da urgência de mudanças necessárias para garantir uma proteção integral dos direitos humanos dos detentos.

2.1 A problemática de ressocializar quem nunca esteve socializado

Quando abordamos sobre a necessidade de ressocialização e reinserção social dos indivíduos inseridos no sistema prisional, nos referimos à promoção da reabilitação do detento para que possa readquirir seu lugar na sociedade, vivendo com a mesma dignidade e respeito que aqueles que nunca experimentaram o encarceramento. Todavia, quando analisamos as condições dos apenados antes de serem apisionados, fica evidente que muitos deles nunca estiveram verdadeiramente integrados socialmente.

Como podemos falar em restaurar as relações sociais quando tais relações são realidade apenas para uma parte da população? Muitas vezes, aqueles que deixam o sistema prisional não conseguem visualizar um mundo além daquele em que cresceram, um mundo onde o crime parece ser a única opção viável. Portanto, o objetivo deve ser conduzi-los a perceber que o envolvimento em atividades criminosas é a pior trajetória a ser seguida. É crucial que, fora desse contexto restrito, eles possam contribuir de maneira positiva para a sociedade, para suas próprias vidas e para suas famílias.

Maria Palma Wolff (2019, p. 22) ressalta que existe uma contradição vinculada à relação existente entre o ideal de ressocialização para a pena privativa de liberdade e o que acontece na realidade:

As contradições vinculadas à relação existente entre o ideal de ressocialização proposto para a pena de prisão e o que encontramos na realidade por si só indicam a dificuldade de preparar alguém para a vida em liberdade a partir de seu confinamento e da imposição de experiências e vivências extremamente prejudiciais e que impõe danos físicos, sociais e emocionais irreparáveis. Destaca-se que estas vivências contínuas de negação de direitos se dão sob a responsabilidade do Estado, que engendra a prisão daqueles que infringiram a lei, para mostrar, com seu próprio descumprimento da lei, as consequências da prática de crimes. Talvez essa dinâmica ajude a explicar as condições degradantes dos cárceres brasileiros, em cujos interiores a insalubridade, a superlotação e a ausência completa dos mais mezinhos direitos do ser humano parecem não encontrar limites.

Analisando o cenário por essa perspectiva, é possível dizer que a ressocialização dos indivíduos que estiveram presos é uma ilusão. Isso se deve ao fato de que a reintegração ao meio social e ao mercado de trabalho não ocorre conforme o previsto. No Brasil, a maioria dos detentos provém de classes sociais menos favorecidas, originando-se de lares e famílias desestruturadas, com acesso limitado ou inexistente à educação básica e formação profissional.

Essa realidade, somada à vivência de situações que prejudicaram sua dignidade durante o período do encarceramento, faz com que o ex-detento seja alvo de estigmatização ao retornar à sociedade. Eles são vistos com preconceito, o que impede sua inclusão no mercado de trabalho e contribui para reincidência criminal.

Karam (1996, p. 93) registrou que:

A imposição da pena, vale repetir, não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade. Para isso, não é necessário nem funcional acabar com a criminalidade de qualquer natureza e, muito menos, fazer recair a punição sobre todos os autores de crimes, sendo, ao contrário, imperativa a individualização de apenas alguns deles, para que, exemplarmente identificados como criminosos, emprestem sua imagem à personalização da figura do mau, do inimigo, do perigoso, assim possibilitando a simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação e poder.

Deveríamos, portanto, considerar uma reinserção social para aqueles que, de alguma forma, já estavam inseridos na sociedade antes e acabaram se desviando, e de uma inserção

social para aqueles que nunca estiveram nessa esfera. Nesse sentido, é responsabilidade do Estado adotar medidas que preparem de maneira mais eficaz o condenado para o seu retorno à convivência social. Isso implica uma conscientização social e psicológica, juntamente com a capacitação profissional, com o objetivo de facilitar sua entrada no mercado de trabalho assim que sair da prisão. Afinal, a pena por si só não assegura a reintegração do indivíduo.

O ex-detento, tendo cumprido sua pena pelo(s) crime(s) cometido(s), não deve ser condenado e estigmatizado permanentemente. Em vez disso, o foco deve ser na capacidade individual de se tornar uma pessoa que contribui positivamente para si mesma e para os outros, optando pelos meios legais para tal. Nesse sentido, o artigo 29 da Lei de Execução Penal prevê que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Nesse sentido, Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Assim sendo, é possível concluir que promover a ressocialização daqueles que foram privados de seus direitos básicos desde o nascimento é uma tarefa de complexidade significativa. Isso se aplica especialmente àqueles que não tiveram o acesso adequado à saúde, educação e alimentação. Essa complexidade decorre do fato de que, como destacado anteriormente, inúmeros indivíduos estão, na verdade, sendo socializados. Além disso, surge um dilema na sociedade, com uma parcela considerável acreditando que a punição possui maior importância do que a ressocialização. Eles veem o ato de “punir” como mais eficaz para inibir a ocorrência de atividades criminosas do que a ideia de “reintegrar”.

2.1.1 A teoria do etiquetamento (labelling approach)

A Teoria do Etiquetamento, também conhecida como Teoria do *Labelling Approach*, foi desenvolvida pelos autores da Escola de Chicago entre as décadas de 1950 e 1960 nos Estados Unidos. Essa teoria surgiu com o objetivo de analisar o sistema penal e o seu fenômeno de controle social. Os indivíduos passaram a ser observados como membros da

sociedade e não apenas como indivíduos isolados. A partir disso, o “desvio e a criminalidade” da pessoa passaram a ser rotulados de acordo com a interação dela com a sociedade e não a partir de condutas individuais, intrínsecas de cada indivíduo.

Aqueles que defendem o *labelling approach* não se questionam “quem é o criminoso” ou “como ele se torna criminoso”, mas sim “por que determinados indivíduos são estigmatizados pela sociedade e outros não”. Essa nova teoria, ao ser comparada com o estudo da história criminológica, revela-se como uma construção social moldada pelo sistema de justiça criminal, isso porque, de acordo com Baratta (2002, p.11):

[...] através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso.

O *labelling approach*, portanto, traz o crime e a criminalidade como construções da sociedade, não importando os desvios de personalidade, mas sim os processos de criminalização que controlam a sociedade e criam a criminalidade. Sendo assim, a infração é o que é porque alguém determinou como tal Molina (1996, p. 226-227) diz que:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo [...]. Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

Dessa maneira, as regras são impostas, prevendo de que maneira são os padrões de comportamento considerados corretos, e, quando um indivíduo infringe aquilo que está previsto, ele passa a ser visto como errado, desviado, perigoso, delinquente, indigno de viver em sociedade. O discurso mais recorrente na sociedade brasileira é o de que quem comete um delito merece “sofrer na cadeia”, de maneira que, dificilmente quem já foi preso será tratado como igual pela sociedade. Existe dificuldade para a reinserção social.

André Copetti diz que “a máquina de controle penal opera seletivamente, de forma a não atingir os setores privilegiados que a montam, a controlam ou são úteis aos seus objetivos” (Copetti, 2000, p. 61), aduzindo ainda que:

Há, assim, no plano social, a criação de um estereótipo criminal que assinala os sujeitos a criminalizar, incluindo os membros de estratos inferiores e excluindo os dos setores hegemônicos. [...] O padrão do delinquente está associado à imagem das classes mais pobres e da criminalidade convencional, evitando-se, estrategicamente, a ocultação dos crimes de colarinho branco, dos crimes fiscais, dos crimes contra a administração pública, etc. Ao mostrarem repetidamente notícias e reportagens sobre homicídios, lesões, crimes contra os costumes, todos bem cercados de violência, a mídia de massa oculta a criminalidade contra o patrimônio, sede de manifestação das diferenças de classe, veiculando somente determinadas espécies de delitos que atingem indistintamente a todas as classes, buscando, com isso, dar uma imagem de igualdade na proteção dos bens jurídicos pelo sistema penal.

O sistema penal, de maneira geral, é tendente a direcionar-se contra determinados indivíduos, em vez de focar exclusivamente em certos comportamentos. Diante disso, como já observado, a maioria dos que se encontram em prisões são provenientes de camadas sociais mais pobres. Essa condição não decorre necessariamente de uma maior propensão à prática de delitos, mas sim de uma maior probabilidade de serem criminalizados e rotulados como criminosos. Para Maria Palma Wolff (2019, p.21), existe uma seletividade penal entranhada nas práticas penais do nosso país:

[...] o Estado, cada vez mais ausente das políticas sociais, se impõe através da repressão e o sistema penal passa a ser a expressão dos conflitos sociais e da desigualdade presente na realidade brasileira. Os “sujeitos da prisão” são parte da construção que define, segundo diferentes interesses, os grupos considerados “perigosos”, e que devem, portanto, ser submetidos ao controle do sistema penal: jovens, pretos e pobres são alvos da prisão contemporânea. São eles que dão a “cara ao sistema punitivo” - para usar uma expressão de Raul Zaffaroni - e que são alvos do controle penal, como comprovam os dados estatísticos oficiais e muitas pesquisas empíricas desenvolvidas.

Ainda nesse sentido, Wolff menciona que “A definição de classes perigosas legitima desigualdades, abusos de poder, exposição midiática daqueles que não são considerados cidadãos ou sujeitos a qualquer que seja o direito.” (Wolff, 2019, p. 22), fato possível de ser identificado quando se analisa o cenário atual de criminalização seletiva e do estigma associado a certos grupos, tratados como desiguais pela sociedade e pelo sistema de justiça, comprometendo o princípio da igualdade e a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Em última análise, para Zaffaroni (1991, p. 130):

[...] estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora

outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).

Com base nesses argumentos, a Teoria do Etiquetamento oferece uma visão crítica em relação ao papel das etiquetas e estigmas sociais na formação da identidade e do comportamento desviante dos seres humanos. Destaca-se a ideia de que as interações entre os indivíduos e as instituições de controle influenciam a percepção e o tratamento daqueles indivíduos que se “desvirtuam”. Por fim, uma das principais contribuições se dá a partir da crítica aos sistemas de justiça que priorizam a punição e ignoram possíveis causas e complexidades sociais que envolvem o comportamento desviante.

2.2 Os direitos fundamentais e a importância da sua garantia

Os direitos fundamentais foram consolidados através de um processo evolutivo, a partir do qual conquistaram um lugar importante, relevante e incontestável para a harmonia da sociedade. Essa consolidação está diretamente relacionada à elaboração das constituições escritas, as quais acompanharam a criação de declarações de direitos humanos. O objetivo principal gira em torno do estabelecimento de limites ao poder político e o reconhecimento de direitos individuais em normas formalmente instituídas com a finalidade de garantir que os indivíduos tenham uma vida digna na sociedade administrada pelo Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura os direitos e garantias fundamentais, os quais estão previstos por lei. Esses direitos têm suas bases no artigo 1º da CRFB/1988, que se fundamenta no princípio da dignidade humana, fornecendo autonomia e proteção ao cidadão. Os fundamentos, abordados em categorias específicas, estão presentes em diferentes artigos da Constituição, sendo eles direitos individuais e coletivos (artigo 5º), direitos sociais (artigo 6º ao 11), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13) e direitos políticos (artigos 14 ao 17). Todos esses direitos visam assegurar condições mínimas para que o indivíduo possa conviver dignamente na sociedade.

Importante ressaltar que a Constituição brasileira determina em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e garante aos indivíduos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988). Cada direito mencionado tem sua essencialidade quando se pensa em salvaguardar a integridade

física e moral das pessoas, a liberdade de ir e vir e de se expressar, assim como a igualdade perante a lei, independentemente de raça, sexo, gênero, etnia e crenças, garantir a defesa individual e do todo social, além da possibilidade de uma moradia digna.

Como é amplamente reconhecido, em um Estado Democrático de Direito, aquele que comete um delito e é submetido ao devido processo legal enfrentará a privação de sua liberdade após a condenação. Qualquer outra violação dos direitos fundamentais do detento contraria a legitimidade e o propósito da pena aplicada. Ocorre que, frequentemente, o sistema prisional brasileiro ultrapassa os limites dos direitos fundamentais, extrapolando a mera privação da liberdade do indivíduo.

Um dos princípios norteadores e fundamentais previstos pela constituição brasileira é a dignidade da pessoa humana. Rabenhorst (2001, p. 14) explica o significado desse princípio da seguinte forma:

[...] o termo 'dignidade' vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço.

Já a definição estabelecida por Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) é a de que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana possui como obrigação intrínseca o respeito, a preservação da identidade e integridade dos indivíduos, demandando que todos sejam tratados de forma igualitária, com consideração e preservação da honra. Destaca-se o

artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que prevê ser “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Na prática, essa previsão não é respeitada da forma que deveria.

Considerando o papel crucial desse dispositivo para viabilizar a função de ressocialização da pena, é imperativo seguir os critérios objetivos estabelecidos para o cumprimento da pena. Sendo assim, o Estado terá o direito de restringir a liberdade de um indivíduo condenado criminalmente, desde que observe rigorosamente seus direitos e garantias fundamentais. Mais, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39/46, reconheceu os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, enfatizando a obrigação dos Estados, conforme estabelecido na Carta da ONU em seu artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Destaca-se também o artigo 16, que estabelece que cada Estado se comprometerá a prevenir, em qualquer parte do território sob sua jurisdição, a ocorrência de atos que configurem tratamento ou punições cruéis, desumanas ou degradantes. Piovesan (2000, p. 30) enfatiza que:

Os direitos dos presidiários também encontra-se amparado na Convenção Americana dos Direitos Humanos, que destacam: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Dessa maneira, o sistema prisional deve assegurar o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, oferecendo as condições necessárias e essenciais para que cada indivíduo possa se reintegrar socialmente após o cumprimento da pena.

2.2.1 Os direitos violados no sistema prisional brasileiro

Considerando todo o cenário narrado no capítulo anterior, é possível identificar diversas violações a direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, além de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Inicialmente, importa mencionar que o debate sobre os direitos humanos dos presos é objeto de debate há muitas décadas. No ano de 1992, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, além de mencionar que “o sistema penitenciário deveria essencialmente buscar a reforma e a reabilitação social do prisioneiro”, estipulou a necessidade de igualdade de tratamento e respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade assim como as pessoas que estiverem livres, conforme exposto no Comentário Geral nº 21 (ONU, 2018, p. 87):

4. Tratar todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade e com respeito por sua dignidade é uma regra fundamental e universalmente aplicável. Consequentemente, a aplicação desta regra, no mínimo, não pode depender dos recursos materiais disponíveis no Estado parte. Esta regra deve ser aplicada sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status.

Como um direito fundamental, é responsabilidade do Estado garantir a proteção à dignidade daqueles que estão sob custódia. Entretanto, frente à situação caótica nas prisões e no sistema como um todo, a ausência de ações por parte das autoridades públicas, que deixam de implementar melhorias e organizar o sistema, aliada à exposição dos detentos a violações de outros direitos fundamentais, perpetua a contínua transgressão desse direito e princípio essencial.

Segundo Ferrajoli, a prisão equivale a uma contradição institucional (Ferrajoli, 2016 *apud* Beiras, 2019, p. 45), pela seguinte razão:

Porque é uma instituição criada pela lei, porém na qual se desenvolve o próprio governo das pessoas. É um lugar confiado ao controle total do Estado, porém cujo interior não é regido por controles e regras, senão a lei do mais forte: a lei da força pública dos agentes penitenciários e da força privada dos presos mais prepotentes e organizados. É uma instituição pública dirigida à custódia dos cidadãos, mas que não consegue garantir os direitos fundamentais elementares, começando pelo direito à vida. Gera uma vida completamente artificial, produzida pelo direito, mas em seu interior é reproduzido o Estado de natureza, sem regras e sem direito, onde sobrevive o *homo homini lupus* e onde a máxima segurança externa é acompanhada da máxima segurança interna.

Ainda de acordo com Ferrajoli (2002, p. 300):

[...] nem as penas privativas de liberdade, nem as penas pecuniárias, nas atuais circunstâncias, parecem estar em condições de satisfazer os fins que justificam o direito penal: umas, por serem demasiado aflitivas, outras, por serem demasiado pouco aflitivas, e tanto umas quanto outras, por serem ineficazes ou, pior ainda, contraproducentes.

Ao considerarmos as observações de Ferrajoli, torna-se evidente que as prisões são instituições estabelecidas legalmente, contudo, seu funcionamento interno é conduzido pelos próprios indivíduos detidos. Isso resulta em uma situação onde, teoricamente, essas instituições têm a responsabilidade de cuidar dos cidadãos lá inseridos, mas na prática, ocorrem violações de direitos fundamentais essenciais para a preservação da vida.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as condições de exposição e tratamento enfrentadas pelas pessoas detidas frequentemente equivalem, na maioria dos casos, a um tratamento cruel e degradante. Essa característica pode ser considerada mais uma transgressão de um direito fundamental: a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante a seres humanos, prevista pelo artigo 5º, inciso III, da CRFB/1988.

Para o autor André Copetti (2000, p. 63):

A violência do sistema penal viola os mais elementares princípios constitucionais de garantia, notadamente o respeito à vida e à igualdade dos cidadãos, ao dirigir-se intencionalmente aos “não cidadãos”, aqueles que não têm direito aos direitos, e que estão à margem dos direitos humanos. Os esgualpados são duplamente atingidos: por um lado, por não terem acesso aos direitos sociais, encontram-se constantemente numa luta pela sobrevivência, o que muitas vezes leva ao cometimento de delitos, especialmente contra o patrimônio; por outro, porque, não possuindo qualquer capacidade de articulação frente ao sistema, ao cometerem delitos, são vítimas fáceis da repressão estatal, que deles se vale para justificar sua imprescindibilidade à sociedade.

Nesse mesmo contexto, encontra-se a transgressão ao direito fundamental estipulado no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal, que proíbe a imposição de penas cruéis. Importa ressaltar que a crueldade não se limita apenas a punições físicas e outras formas de violência, abrangendo também as condições às quais os indivíduos detidos são expostos, como já mencionado.

Também se observa a infração ao princípio constitucional do dever do Estado de possibilitar o cumprimento de pena em instituições distintas, levando em consideração “a natureza do crime, a idade e o gênero do detento”, previsão do artigo 5º, inciso XLVIII, da CRFB, e que está distante da realidade atual.

Nesse cenário, ao analisar a realidade, torna-se evidente que, embora existam prisões segregadas para homens e mulheres, persistem desafios na aplicação desse princípio quando se trata de indivíduos transexuais. Em muitos casos, essas pessoas são reconhecidas por seu gênero em outros contextos legais, como ao adotarem um nome social. No entanto, ao serem

detidas, é comum que cumpram suas penas em estabelecimentos que não correspondem ao gênero com o qual se identificam.

Mais, ainda no sentido de se garantir a dignidade humana e condições básicas para o cumprimento da pena desses indivíduos, não há respeito aos direitos sociais estipulados no artigo 6º da Constituição Federal. Sobre a questão, o Ministro Edson Fachin manifestou em seu voto no julgamento da ADPF 347, o seguinte:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (Brasil, 2015)

Dessa forma, é possível afirmar que a falta de atuação e a inércia estatal geram efeitos prejudiciais inclusive ao objetivo intrínseco do sistema, que é a reabilitação dos indivíduos que cometeram delitos, visando a reintegração deles à comunidade. Esse cenário resulta em impactos substanciais na sociedade brasileira, contribuindo para a elevação dos índices de reincidência e da criminalidade.

2.3 O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo STF e da situação degradante das penitenciárias brasileiras

Será abordado nesse tópico o relevante tema do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sua conexão com a situação degradante enfrentada pelas penitenciárias brasileiras. Inicialmente, será apresentado o contexto histórico de surgimento do Estado de Coisas Inconstitucional, na Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997. O conceito do ECI emerge como uma poderosa ferramenta para enfrentar as graves violações de direitos fundamentais que afligem o sistema carcerário do país. Importa mencionar que a problemática em questão se tornou um marco ao reconhecer a gravidade dos problemas enfrentados no contexto prisional brasileiro, tendo impacto nas decisões e potenciais soluções diante dessa preocupante realidade.

2.3.1 Contexto histórico

A Corte Constitucional da Colômbia (CCC) é parte integrante do Poder Judiciário colombiano, estabelecida através da promulgação da Constituição Política da República da Colômbia. Sua origem remonta à Assembleia Constituinte, que surgiu do movimento de reforma constitucional colombiano no ano de 1991. Esse movimento tinha como principal meta superar a imposição do governo ditatorial da época, extinguir situações que restringiam os direitos individuais e instaurar maior estabilidade em meio à desordem política que prevalecia naquele regime.

A referida Corte Constitucional foi pioneira na América do Sul ao estabelecer uma conexão entre a violação de direitos fundamentais e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, que se tornou um marco, materializado na *Sentencia de Unificación* (SU) nº 559 de 1997. Esse contexto teve origem na apresentação de uma demanda perante a CCC, que versava sobre a violação das obrigações de prestações e benefícios sociais dos professores dos municípios de María La Baja e Zambrano, na Colômbia. Esses profissionais alegaram ter trabalhado no campo pedagógico e contribuído com 5% de seus salários para o *Fundo de Prestación Social*. No entanto, não receberam qualquer suporte desse fundo de previdência social, que alegava insuficiência de recursos orçamentários para cumprir com as coberturas de planos de saúde e seguridade social.

Na análise desse caso específico, além de considerar os direitos individuais dos professores reivindicantes, a Corte Constitucional Colombiana (CCC) identificou deficiências sistêmicas com a finalidade de implementar medidas destinadas à proteção dos direitos fundamentais de maneira objetiva, ou seja, em relação a população como um todo. Nesse sentido, a Corte informou às autoridades a existência de uma situação clara de violação à Constituição, no entanto, evitou envolver-se diretamente nas questões financeiras e orçamentárias apresentadas. Na visão de Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016, p. 125):

[...] além de sanar problema estrutural que promovia violação massiva de direitos fundamentais, a Corte também agiu em estratégia de defesa de seu prestígio social contra possível enfraquecimento de sua capacidade e qualidade de julgamento decorrente de acúmulo de processos.

Posteriormente, a CCC novamente declarou o Estado de Coisas Inconstitucional em face das circunstâncias degradantes que permeavam o sistema prisional colombiano, em notável semelhança com a situação no Brasil. Tal declaração resultou na *Sentencia de Tutela* (ST) nº 153 de 1998, a qual se concentrou nas condições desumanas e na superlotação das penitenciárias de Bogotá e Bellavista de Medellín. Baseando-se em análises detalhadas da situação, a Corte constatou que as violações de direitos eram generalizadas, abrangendo todas as instituições carcerárias do país, representando um desafio em larga escala, de âmbito nacional.

Nesse contexto, diante da ausência de políticas públicas que atenuassem a transgressão generalizada dos direitos à dignidade humana e aos direitos fundamentais dos detentos, foi declarado o ECI com o intuito de formular estratégias, promover soluções aos problemas e oferecer reparações nas unidades prisionais do país. Contudo, apesar dessa declaração, a implementação dessas diretrizes não produziu resultados significativos devido à falta de supervisão e controle por parte da própria Corte Constitucional durante a implementação das mudanças. Por essa razão, em duas outras decisões, na *Sentencia de Tutela* (ST) nº 388, de 2013, e na *Sentencia de Tutela* (ST) nº 762, de 2015, também foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional devido a violações de direitos fundamentais no sistema carcerário colombiano. A CCC concluiu que eram necessárias políticas mais eficazes, priorizando uma supervisão mais rigorosa na implementação.

Por fim, na decisão de *Sentencia de Tutela* (ST) T-025, de 2004, o ECI foi novamente reconhecido, dessa vez em relação ao deslocamento forçado de pessoas em países imersos em conflitos, as quais eram compelidas a abandonar suas residências e meios de subsistência devido a ações de grupos violentos. Estes grupos representavam uma ameaça à integridade física dos indivíduos, que se viam privados de paz e liberdade. Durante anos, essa questão foi negligenciada pelas autoridades governamentais do país, até ganhar destaque após inúmeras solicitações de mais de 1.150 famílias deslocadas por 22 cidades colombianas.

Naquela ocasião, a CCC concluiu que as famílias estavam enfrentando questões que violavam massivamente seus direitos fundamentais. Além disso, identificou a omissão estatal e um número elevado de pessoas prejudicadas em sua sobrevivência. Frente a essa negligência, a Corte colombiana desenvolveu alternativas que salvaguardassem os direitos daqueles afetados por essa circunstância, objetivando reduzir a distância entre a concepção e a efetivação das políticas públicas. Nesse contexto, as diretrizes foram direcionadas a

autoridades públicas, especialmente com o propósito de exercer pressão para que as entidades governamentais adotassem medidas concretas para enfrentar esses desafios.

A partir desses casos, então, George Marmelstein (2015, p. 242) escreveu sobre os apontamentos da Corte Constitucional Colombiana dos fatores que serviriam como requisitos para o estabelecimento de situações que se enquadrem como Estado de Coisas Inconstitucional:

(1) violação massiva, generalizada e contínua de vários direitos constitucionais, sendo capaz de atingir um número significativo de pessoas; (2) a presente omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais; (3) as práticas inconstitucionais contínuas a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela jurisdicional para garantir esse direito; (4) a omissão de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar tais violações; (5) a existência de um problema cuja solução necessita da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis para superar esse caos; (7) a possibilidade de um congestionamento judicial, caso aconteça uma procura massiva pela proteção jurídica, já que é um problema generalizado, e demanda uma solução uniforme para todos.

Com base nas informações apresentadas, é possível notar que nas sucessivas ações de tutela, a Corte Constitucional Colombiana tem acumulado experiências e avaliado a eficácia de sua abordagem. Tal questão levou a identificação de decisões que estão evoluindo de forma gradativa em direção a uma compreensão dos litígios estruturais, os quais necessitam de soluções que permitam mudanças e tutelas mais eficazes dos direitos fundamentais em termos objetivos. Isso resulta na ampliação da eficácia das medidas de implementação das decisões, permitindo também uma compreensão mais precisa dos limites e aplicabilidade em outras situações.

Aproximadamente duas décadas após o reconhecimento do ECI na Colômbia, um estudo conduzido pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ identificou esse conceito no contexto brasileiro, especificamente no âmbito do sistema carcerário. Tal constatação será trabalhada no próximo tópico.

2.3.2 A ADPF nº 347

Em setembro do ano de 2015, ocorreu, no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A ADPF em questão teve como relator o Ministro Marco Aurélio de Mello e marcou o reconhecimento do sistema penitenciário brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Entendeu-se como cabível “a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil”.

Inicialmente, é relevante destacar que a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento previsto pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e tem como finalidade o controle concentrado de constitucionalidade. Conforme o artigo 102, §1º, da CRFB/1988, é competência do Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento dessas ações. Esse mecanismo de controle, quando apresentado ao STF, tem a finalidade de prevenir ou corrigir a violação de preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, seja diante de ações do poder público ou em situações que questionam a conformidade constitucional de leis ou atos normativos de âmbito federal, estadual ou municipal.

Adentrando a análise da ADPF nº 347, de forma sucinta, a petição inicial da ADPF descreveu as numerosas transgressões associadas às disposições de direitos e proteções essenciais dos presos por parte do Estado. Tal contexto foi reafirmado no seguinte trecho, destacado na exordial:

Dessa forma, extraem-se acerca da variante negativa da prevenção especial, duas conclusões: em relação ao ambiente intramuros, a pena de prisão tem sua eficácia neutralizadora relativizada, uma vez que a reiterada ocorrência de delitos violentos demonstra o déficit empírico de eficácia do projeto preventivo especial, isto para não mencionar a notória e ramificada estrutura de corrupção e as mais distintas formas de negociações ilegais que existem em qualquer cadeia; quanto ao ambiente extramuros, sem desconsiderar o acerto da lição de Juarez Cirino dos Santos, convém observar que os efeitos do confinamento não podem ser tomados em conta apenas no que toca à estrita conduta do indivíduo encarcerado. O encarceramento produz outros efeitos no âmbito social, os quais podem corresponder à prática de outros delitos por parte do próprio encarcerado e de pessoas a ele vinculadas, ainda que fora do estabelecimento prisional. (Brasil, 2015, p. 12)

Conforme apresentado no relatório do julgado, na referida ADPF, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu que o Plenário do STF apreciasse oito pedidos de medidas cautelares, quais sejam:

a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não

aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;

b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;

d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;

e) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção;

f) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal;

g) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”;

h) à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (Brasil, 2015, p. 9-10).

Em síntese, a maioria dos ministros do STF explicitamente reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. A questão foi fundamentada por meio da comparação entre as perspectivas, pressupostos e semelhanças entre a situação dos sistemas prisionais colombiano e o brasileiro, objetivando evidenciar a sistemática e deliberada violação dos direitos fundamentais da população encarcerada.

Destacou a ementa que:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA –

VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (Brasil, 2015)

Na ocasião, o mérito da ação não fora julgado definitivamente. Em vez disso, foi concedida parcialmente uma medida cautelar, que deferiu dois dos oito requerimentos apresentados pelo PSOL. Esses requerimentos abordavam o prazo de até 90 (noventa) dias para a realização de audiência de custódia e a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). No mais, houve a concessão de medida cautelar de ofício à União e aos Estados, com destaque para o Estado de São Paulo, que foi instruído a enviar ao STF dados e informações relacionados à condição do sistema carcerário no estado.

A concessão da medida cautelar que demanda a realização de audiências de custódia respeitou a disposição dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5. da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de não introduzir uma novidade ao sistema judiciário brasileiro, essa medida representou um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas detidas em flagrante. O procedimento em questão consiste em apresentar a pessoa presa em flagrante perante uma autoridade policial em até 24 horas após a prisão.

Essa etapa, conhecida como audiência de custódia, oferece a oportunidade de ouvir o Ministério Público, o defensor público ou o advogado do detido, ao mesmo tempo em que se examina a legalidade, necessidade e adequação da manutenção da prisão. Além disso, procede-se à análise de qualquer indício de tortura, maus-tratos ou violações à dignidade da pessoa, bem como eventuais irregularidades na prisão.

O fundamento central dessa medida concentra-se na entrada dos detentos no sistema prisional, com o propósito de conter o elevado número de detenções frequentemente efetuadas sem justificativa substancial, influenciadas pela cultura do encarceramento. É relevante

destacar que a pena de prisão deve ser considerada como a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso a ser utilizado em situações específicas, sendo aplicada de maneira restrita somente quando verdadeiramente essencial e em casos de condenação.

Quanto à medida cautelar que envolve a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), direcionada ao Poder Executivo, seu propósito era destinar esses recursos às finalidades originais para as quais o fundo foi criado. Conforme prevê a Lei Complementar nº 79 de 1994, o Fundo Penitenciário Nacional foi estabelecido “com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional”.

Segundo as informações apresentadas no relatório do julgado, as quantias acumuladas nesse fundo atingiram, no ano de 2015, um total de R\$2,2 bilhões, representando aproximadamente 80% de todos os recursos do Fundo. Essa considerável soma representava valores essenciais para abordar os desafios enfrentados dentro do sistema prisional brasileiro.

Entretanto, ao longo do processo, o então Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, comunicou aos ministros que esses recursos já não estavam mais sujeitos a contingenciamento. Por essa razão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu que o problema não residia tanto na escassez de recursos, mas sim na ausência de um plano de ação para sua alocação adequada. Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso questionou a eficácia da medida cautelar à luz das informações fornecidas pelo AGU, levando-o a estabelecer um prazo de 60 dias para a apresentação dos detalhes dessas informações.

Por último, no que se refere à medida cautelar concedida de ofício, ela não tem o poder de impactar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Seu escopo se limita a exigir da União e dos Estados a submissão de um diagnóstico abrangente sobre a condição do sistema prisional, de acordo com suas respectivas responsabilidades. Conforme argumentado pelo Ministro Barroso, essas informações não se encontram devidamente documentadas nos autos.

Assim, dentro desse cenário e levando em consideração a falta de informações e dados precisos, constatou-se que existe uma lacuna significativa na compreensão real das situações que ocorrem nos presídios do Brasil, o que dificulta a identificação dos problemas específicos que permeiam esses ambientes.

Quanto ao conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”, conforme mencionado anteriormente e de acordo com autor Walber de Moura Agra (2018, p. 656-657):

O estado de coisa inconstitucional ocorre quando é possível verificar um quadro de constantes violações aos direitos fundamentais, em virtude da inércia estatal ou da paralisia dos setores políticos para modificar a situação, falando-se em falhas estruturais. Ou seja, essa situação não se refere somente ao descumprimento de enunciados constitucionais, mas à própria ausência de políticas públicas que possam efetivar os direitos fundamentais.

Em síntese, é possível inferir que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional emerge de lacunas estruturais e deficiências na gestão do sistema prisional pelas autoridades governamentais. Essas deficiências englobam a ausência de execução de políticas públicas destinadas a corrigir as adversidades e infrações, não apenas em relação ao texto constitucional, mas também no âmbito mais amplo do Estado Democrático de Direito.

O jurista Daniel Sarmiento, na sustentação oral realizada no STF no julgamento da ADPF 347, argumentou o seguinte:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.

Nesse sentido, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destacou que:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, a higidez física e a integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância pelo Estado da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.

Na prática, a adoção do conceito de ECI é uma estratégia que enfatiza a extrema urgência e a necessidade premente de medidas que estimulem as autoridades públicas a empreenderem ações e reformas concretas visando enfrentar a situação de violação de direitos.

3 ÚLTIMAS ESTATÍSTICAS E PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Diante de tudo o que foi exposto ao longo do trabalho, serão abordadas as mais recentes estatísticas apresentadas no tocante ao monitoramento das prisões brasileiras, a fim de compreender o que mudou, ou não, após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF nº 347. Ao analisar as estatísticas atuais, apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça após extração da base de dados do sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) e pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, buscou-se obter uma visão mais abrangente dos problemas enfrentados pelo sistema carcerário e possíveis soluções como propostas para promover melhorias substanciais às questões apresentadas.

3.1 Estatísticas recentes apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional

Conforme demonstrado no julgamento da ADPF nº 347, a limitação de dados e informações sobre o sistema penitenciário brasileiro foi o fator motivador da concessão da medida cautelar *ex-officio* que determinou o encaminhamento de dados do sistema carcerário pelo Poder Executivo ao Supremo Tribunal Federal.

Considerando a importância e urgência da questão, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS enfatizou a responsabilidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário, em especial a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na criação de um cadastro nacional de presos. Nesse contexto, surgiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com o propósito de:

- a) os juízes possam seguir o cumprimento das prisões decretadas, a situação dos presos, a condição das unidades prisionais onde estão; b) possam ser dados a conhecimento dos cidadãos quem está preso no Brasil, porque está preso, por quanto tempo, atendendo a qual decisão judicial; c) os juízes possam verificar quando foi cumprida a sua decisão sobre custódia, onde está o preso, em que condições, por quanto tempo e quais os seus antecedentes em todo o País; d) possam ser entregues ao Poder Executivo os dados das pessoas (seres humanos que erraram e que estão pagando pelos seus erros, não são números impessoais sobre os quais se possa desconhecer condições e perspectivas) para que se possam definir políticas públicas

necessárias para se assegurar o cumprimento da decisão judicial sobre o preso; e) possam ser adotadas as medidas administrativas de segurança pública que se relacionem aos apenados, em especial no que se referem a grupos criminosos em atuação no sistema penitenciário e com presos sujeitos a estas organizações.

De acordo com as informações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, não existia um cadastro do Poder Judiciário que englobasse todos os magistrados, cidadãos brasileiros e gestores, incluindo aqueles responsáveis diretamente pela administração penitenciária, e que fornecesse informações seguras, claras e constantemente atualizadas sobre o estado das prisões. Além disso, chamou-se atenção para o fato de que “Em poucas unidades prisionais se pode constatar estrutura minimamente adequada para o cumprimento da decisão judicial”.

O CNJ, nos anos de 2017 e 2018, implementou duas ações coordenadas com os tribunais de Justiça, conhecidas como o movimento “Choque de Justiça” e o projeto “Grau de Recurso”. Durante esse período, foi realizada uma reavaliação e julgamento de 146.992 processos de presos provisórios. Dentre esses, 92.292 processos passaram por reexame e mais de 54.700 recursos criminais pendentes foram avaliados.

Essas iniciativas evidenciaram a fragilidade dos números apresentados pelo Poder Executivo em relação aos presos, pois não correspondiam aos processos judiciais em andamento ou concluídos. Diante disso, foi realizado um trabalho de correção de dados para garantir a precisão das informações apresentadas e aprimorar o sistema como um todo.

Adicionalmente, os juízes, com auxílio dos servidores dos tribunais, coletaram informações sobre mandados expedidos, os que foram cumpridos, os pendentes e aqueles que não foram executados. Isso incluiu dados sobre providências que deveriam ser tomadas, mas que não foram adotadas, em alguns casos, por anos.

Dessa maneira, houve a primeira etapa de implementação do Cadastro Nacional de Presos (Banco Nacional de Monitoramento de Presos 2.0 – BNMP 2.0), projeto extremamente relevante para o cenário brasileiro que conta com um banco de dados alimentado em tempo real e constantemente pelos tribunais de Justiça e tribunais Regionais Federais.

Como demonstram os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, publicado no dia 6 de agosto de 2018, haviam 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade no Brasil (excluindo do cálculo o Rio Grande do Sul, que ainda não havia iniciado a implantação do sistema, e o estado de São Paulo, que ainda não havia

encerrado a alimentação do cadastro, contando com 76,5% dos presos cadastrados), incluídas as prisões civis e internações como medidas de segurança. Deste número, apenas 2.271 estão presos ou internados por ordens de prisão de órgãos da Justiça Federal. Mais, do total de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade, 0,11% são presos civis; 0,15% são indivíduos cumprindo medida de segurança na modalidade de internação; e 99,74% são presos em processo de natureza penal.

Verificou-se também que, durante esse período, entre a população carcerária total: 24,72% (148.474) eram presos provisórios; 35,15% (211.107) eram presos condenados em execução definitiva, com pelo menos uma sentença com trânsito em julgado; e 40,14% (241.090) eram presos sem condenação em 1º grau, aguardando julgamento.

Ainda de acordo com os dados do CNJ, excluindo-se os indivíduos presos por processos criminais ainda sem condenação e as internações por medidas de segurança, é possível concluir que 266.416 indivíduos cumpriam pena no regime fechado, 86.766 no regime semiaberto e 6.339 pessoas em regime aberto, com prisão domiciliar ou na casa de albergado. Ressalta-se que “Não estão incluídas as prisões domiciliares como substitutivas do regime aberto, com ou sem medidas cautelares [...]”, já que o escopo do banco de dados trata das pessoas presas em casas penais do sistema penitenciário.

Em relação aos mortos no sistema penal brasileiro, no período de outubro de 2017 a agosto de 2018, conforme os dados da Certidão de Extinção de Punibilidade por Morte, tem-se que 109 presos morreram dentro do sistema carcerário.

As estatísticas mais recentes, geradas pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) e organizadas e apresentadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), correspondem ao período de julho a dezembro de 2022. Nesse intervalo de tempo, o Brasil possuía o número de 826.740 pessoas presas - excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares -, sendo 648.692 em celas físicas e 183.603 em prisão domiciliar (SISDEPEN, 2022).

Do total de encarcerados em nível estadual, em celas físicas, tem-se que:

- a) 51,08% estão presos em regime fechado;
- b) 19,41% em regime semiaberto;
- c) 1,06% em regime aberto;
- d) 28,06% são presos provisórios;

- e) 0,39% estão em medida de segurança ou em tratamento ambulatorial (SISDEPEN, 2022).

Já no âmbito federal, considerando os 499 presos em celas físicas:

- a) 92,38% estão em regime fechado;
- b) 7,41% são presos provisórios;
- c) 1 preso (0,2%) está em tratamento ambulatorial (SISDEPEN, 2022).

Em relação às carceragens da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Federal, são apontados um total de 5.555 presos, sendo 5.426 homens (97,68%) e 129 mulheres (2,32%) (SISDEPEN, 2022).

Analisando em detalhes os valores numéricos que resultaram nos percentuais mencionados anteriormente, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apresenta um gráfico ilustrativo da população prisional anual, desde o ano de 2001 até o ano de 2022. Nesse cálculo estão incorporados os detentos sob responsabilidade de outras instituições penitenciárias, enquanto os detentos em prisão domiciliar a partir de 2020 são deixados de fora dessa estatística.

Vale destacar que houve um notável pico no aumento da população carcerária, atingindo um crescimento de 28,8% em 2003, em comparação com um modesto aumento de 2,3% em 2002. Esse aumento expressivo resultou em um salto na população privada de liberdade, passando de 239.345 para 308.304 detentos em um único ano. No ano subsequente, o aumento da população prisional foi de 9,1%, elevando o número de detentos de 308.304 para 336.358 em um período de apenas um ano (SISDEPEN, 2022).

A partir de 2004, esse aumento de 9,1% se tornou um índice de crescimento que permaneceu relativamente estável até o ano de 2015. Durante o período de 2004 a 2015, o crescimento da população carcerária variou entre 3,6% (menor índice, registrado em 2011) e 12,2% (maior índice, registrado em 2015). Portanto, apesar de o crescimento da população sob custódia não tenha ocorrido de maneira uniforme, a média de crescimento populacional no sistema penitenciário brasileiro foi de 7,08% ao longo do período de 2004 a 2015 (SISDEPEN, 2022).

Apenas a partir de 2016 se observa uma tendência de declínio no crescimento da população, com o ano de 2020 marcando o primeiro índice negativo desde 2001, com uma diminuição de 10,9%. Essa diminuição sugere que houve mais saídas do sistema prisional do que entradas. No ano subsequente, em 2021, há novamente um registro de crescimento positivo, embora seja ainda menor do que nos anos anteriores, de 1,02% (SISDEPEN, 2022).

Tendo como base os últimos dados apresentados, observou-se um aumento médio da população prisional de 5,24% ao longo dos últimos 21 anos (de 2001 a 2022). Todavia, cumpre ressaltar que houveram dois anos com diminuição em relação aos anos anterior, sendo esses os anos de 2020 e 2022 (ambos com porcentagem negativa).

Além disso, o levantamento apresentado ao longo deste tópico evidencia mais uma informação significativa: um aumento considerável no número de presos provisórios no sistema. É reconhecido que os juízes devem emitir uma decisão sobre a existência de materialidade e autoria de um crime de maneira razoável e coerente, a fim de evitar a violação dos princípios de presunção de inocência e devido processo legal, entre outros. Assim sendo, em um sistema penitenciário sem irregularidades, a quantidade de detentos presos provisoriamente deveria permanecer relativamente estável. No entanto, isso não é o que se observa na realidade, o que indica que as prisões estão repletas de indivíduos que ainda podem ser considerados inocentes ou que nem mesmo tiveram o início de uma avaliação das provas apresentadas.

Os gráficos ilustram, ainda, uma notável ampliação do número de detentos em prisão preventiva, que passaram de 78.437 em 2001 para 261.786 em 2015. A partir de 2015, o contingente de detentos em prisão preventiva, conforme relatado pelo DEPEN, se estabilizou, mantendo-se em cerca de 255 mil até 2018, com um pequeno declínio a partir de 2019. Isso resultou em uma quantidade aproximada de 230 mil detentos em prisão provisória nos anos 2019, 2020 e 2021, chegando no número de 210.687 no ano de 2022. Observa-se que, mesmo com essa discreta diminuição nos últimos quatro anos, o aumento de detentos presos provisoriamente no sistema penitenciário foi notavelmente significativo nas últimas duas décadas, culminando em representar 28,06% da população carcerária em âmbito estadual e 7,41% em âmbito federal, como mencionado anteriormente (SISDEPEN, 2022).

Posteriormente, ainda em relação aos dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, será apresentada a diferença entre o número de vagas disponíveis (superávit) e indisponíveis (déficit) no sistema carcerário brasileiro.

No que tange às informações de 2001 até 2022, o déficit mais substancial de vagas testemunhado no sistema prisional ao longo das décadas recentes ocorreu em 2015. Nesse ano, havia um déficit de 327.417 vagas, dado que a população carcerária contava com 698.618 indivíduos, enquanto apenas 371.201 vagas estavam disponíveis. Em dezembro de 2022, o número de detentos chegou a 648.692, enquanto o total de vagas disponíveis era de 477.056, resultando em um déficit de aproximadamente 171.636 vagas (SISDEPEN, 2022).

Em contrapartida, a média do déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro dos anos de 2001 a 2011 totaliza 174.630; enquanto na última década (de 2012 a 2022) alcança o número de 282.844 vagas. Isso revela um aumento percentual da escassez de vagas de 61,97% de uma década para a outra, indicando um agravamento progressivo da superlotação carcerária no país.

Considerando os números absolutos disponibilizados em dezembro de 2022, o Levantamento mostra o seguinte em relação ao déficit de vagas:

- a) Regime fechado: -87.964 vagas;
- b) Regime semiaberto: -39.771 vagas;
- c) Regime aberto: -4.513 vagas;
- d) Provisório: -36.590 vagas;
- e) RDD, medidas de segurança e outros: 2.749 vagas (superávit) (SISDEPEN, 2022).

O relatório indica, ainda, que há um total de 477.056 vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais, enquanto a população carcerária total é de 832.295 indivíduos. Cumpre notar que, ao analisar os dados disponibilizados no Levantamento, é possível observar uma inclinação ao aumento do encarceramento em larga escala, resultando em um crescimento acentuado de sobrecarga das prisões.

3.1.2 Dados das audiências de custódia

Conforme abordado no capítulo anterior, uma das decisões da ADPF nº 347 foi a de obrigação dos juízes e tribunais a realizarem, em até 90 dias, audiências de custódia, “viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”.

O projeto que instituiu a audiência de custódia ocorreu através do Provimento Conjunto nº. 03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que:

[...]

Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

[...]

Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem.

[...]

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

[...]

O Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que deu efetividade à Resolução CNJ nº. 213/2015, desempenhando um papel essencial no registro e na gestão das audiências de custódia. Essas audiências são procedimentos legais cruciais que garantem que uma pessoa presa em flagrante delito seja apresentada a um juiz no período de até 24 horas após a sua prisão. O principal objetivo das audiências de custódia é avaliar a legalidade da prisão, verificar possíveis violações dos direitos do detido e tomar decisões apropriadas em relação a medidas cautelares, como a prisão preventiva, prisão domiciliar ou a libertação do indivíduo.

O Sistac possui a finalidade de gerar:

(i) registro das audiências de custódia, (ii) produção das atas resultantes desse ato; e (iii) sistematização de dados nacionais sobre a audiência de custódia, incluindo informações sobre as pessoas presas, a identificação de indícios de tortura e maus-tratos, assim como as medidas judiciais e não judiciais adotadas pela magistratura neste ato.

Assim sendo, de acordo com os dados estatísticos apresentados pelo Sistema de Audiência de Custódia, até o dia 11 de setembro de 2023, foram realizadas 1.356.604 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatro) audiências de custódia. Dentre esse total, destaca-se que:

- a) 541.137 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e trinta e sete) liberdades foram concedidas;
- b) 811.828 (oitocentos e onze mil, oitocentos e vinte e oito) foram convertidas em prisão preventiva;
- c) 3.548 (três mil, quinhentos e quarenta e oito) prisões domiciliares;
- d) 55.651 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um) determinações de realização de serviço social; e
- e) 100.905 (cem mil, novecentos e cinco) relatos de tortura/maus tratos.

Observa-se, portanto, que desde a determinação da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia, mais de um milhão dessas audiências foram realizadas, das quais mais de quinhentos e quarenta e uma mil (aproximadamente 40% dos casos) resultaram na concessão de liberdade para indivíduos presos em flagrante.

Sendo assim, como resultado direto dessa exigência, houve uma redução de aproximadamente 40% das prisões temporárias em todo o sistema prisional brasileiro. Conforme anteriormente evidenciado, esse sistema enfrenta graves problemas de superlotação que, por sua vez, desencadeiam uma série de outros problemas, como a ocorrência sistemática de violações dos direitos fundamentais e humanos. Portanto, a medida adotada pelo julgamento da ADPF 347 demonstrou ser eficaz em relação à sua finalidade original e teve um impacto significativo na redução do número de pessoas presas provisoriamente nesse período. Essa redução se aplicou especialmente aos casos em que alternativas à prisão eram mais apropriadas e justificáveis do que a própria prisão.

No mais, é importante destacar que em 3 de março de 2023, durante o julgamento da Reclamação (RCL) 29.303, Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu uma decisão significativa. Nessa ocasião, o STF expandiu a realização de audiências de custódia, as quais antes se limitavam a casos de prisão em flagrante, para todas as modalidades de prisão. O ministro Edson Fachin enfatizou a inadequação dos atos normativos dos tribunais que limitem a realização da audiência de custódia exclusivamente a casos de prisão em flagrante. Em sua

perspectiva, essa questão requer uniformidade, a fim de evitar disparidades de tratamento das prisões no território brasileiro. Em seu voto, Fachin esclareceu ainda que as audiências devem ocorrer dentro do período de 24 horas da prisão, não se limitando aos casos de flagrante, devendo incluir também prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, aquelas decorrentes do não cumprimento de medidas cautelares diversas, violação de monitoramento eletrônico e prisões definitivas para execução da pena.

Em seu voto, o ministro destacou ainda que:

A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa.

A referida decisão, portanto, pode refletir positivamente em pesquisas futuras, “Trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais” (Fachin, 2023).

3.2 A (in)suficiência das políticas públicas implementadas

Conforme já mencionado, o Brasil ocupa, hoje, o 3º lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo. Os dados são alarmantes, principalmente pelo fato de que os números têm aumentado com o passar dos anos. Esse crescimento constante indica que as políticas públicas implementadas até o momento muito provavelmente não alcançaram os resultados desejados.

Considerando que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional depende da correção das deficiências nos três poderes e de suas ações coordenadas, especificamente em relação ao impacto da ADPF nº 347, não será suficiente concentrar medidas cautelares exclusivamente no Judiciário para atenuar as violações em larga escala de direitos fundamentais, de acordo com os princípios próprios do tribunal. Embora as audiências de custódia sejam cruciais para assegurar direitos fundamentais básicos, elas não abrangem a população carcerária que foi vítima das violações descritas ao longo deste trabalho e nos votos dos ministros. Assim, embora seja provável que as audiências possam evitar a inclusão de novas vítimas, elas têm capacidade limitada de ajudar aqueles que já estão encarcerados.

No mais, apesar de o Brasil ser uma das nações mais violentas do mundo, não se observa um empenho suficiente na destinação de políticas públicas eficazes para o sistema prisional. Evidentemente o país vive uma crise na segurança pública, o que inevitavelmente gera um clima de insegurança na sociedade em geral. Por essa razão, a maioria da população muitas vezes não considera as pessoas encarceradas como sujeitos detentores de direitos, o que acaba resultando em um desinteresse pela eficiência dos serviços prestados no sistema carcerário.

O autor André Copetti (2000, p. 73) nos diz que, na incapacidade de combater as causas de geração da criminalidade, os Estados apostam num aumento do aparato legal e policial:

Essa maximização operacional do sistema penal se revela, num primeiro momento, no aumento da edição de normas penais, fato que tem algumas consequências imediatas. A grande quantidade de leis penais não tem passado por um filtro constitucional, havendo, a partir disto, uma violação dos conteúdos principiológicos existentes em nossa Constituição, afrontando-se, com isso, os direitos fundamentais de primeira geração, seja por seus conteúdos processuais inquisitivos, seja por criminalizar uma série infindável de condutas, gerando uma situação de incerteza para os cidadãos e invertendo a função originariamente cunhada para os tipos penais, que ao invés de servirem como uma garantia aos membros da sociedade civil contra a atuação arbitrária do Estado, possibilitam, contrariamente, uma atuação estatal penal desmesurada e não raras vezes ilegal.

Em sua obra, Copetti (2000, p. 113) destaca ainda que:

[...] cabe-nos questionar se o modelo normativo da legalidade formal, em que a lei aparece como condicionante, ainda é adequado, diante de uma sociedade tão modificada, cultural e tecnologicamente, como a atual, para atender aos anseios de justiça material de todos os cidadãos, especialmente no campo da atuação estatal penal, cuja justificação tem sido alvejada diariamente pelos fatos produzidos pelo sistema. A resposta só pode ser uma: não. O princípio da legalidade, enquanto ativo somente dentro de uma relação formal de aplicação da lei, é insuficiente para atender às demandas de justiça dentro da esfera da atuação estatal penal nos parâmetros da sociedade atual. A ele precisam ser somados instrumentos que possibilitem aos legisladores e aplicadores da lei realizar uma leitura substancial do fenômeno sujeito à incidência da lei penal, impondo-os limites desta ordem, e não somente de natureza meramente formal.

O que o referido autor ressalta é a insuficiência do princípio da legalidade para suprir as necessidades de justiça no âmbito da atuação estatal no sistema penal, especialmente considerando o cenário atual da sociedade. O Poder Legislativo cria inúmeras normas na

tentativa de fortalecer a punição como forma de assegurar uma resposta apropriada aos crimes cometidos e prevenir delitos.

Em contrapartida, a existência das leis por si só não é eficaz se o Estado não direcionar adequadamente as políticas públicas necessárias ao combate da crise no sistema. Além de não haver melhorias na execução das penas dos detentos, os processos judiciais enfrentam demoras significativas, a quantidade de magistrados é insuficiente para a carga de julgamentos e os índices de criminalidade não apresentam redução, entre outras falhas em que o Estado se omite.

Frequentemente, a prisão em si não é a opção mais adequada a se aplicar em situações específicas. Existem alternativas mais apropriadas disponíveis para atingir os objetivos desejados. No entanto, a prisão é frequentemente escolhida indiscriminadamente, o que resulta em consequências negativas tanto para os indivíduos detidos quanto para um sistema penitenciário já sobrecarregado e, por extensão, para a sociedade como um todo.

3.3 Propostas de implementação

Neste último tópico, após examinados os dados mais recentes, os direitos fundamentais e humanos violados no sistema carcerário, e analisadas as decisões proferidas na ADPF nº 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o foco se volta para a apresentação de sugestões de soluções e medidas a serem implementadas nesse cenário. Para tanto, serão explorados os elementos essenciais que necessitam ser levados em consideração para a construção de um cenário mais justo e humanitário no âmbito das penitenciárias brasileiras.

3.3.1 Educação e promoção de oportunidades aos ex-detentos

A partir do momento em que se compreende a situação em que se encontram os presídios no Brasil, torna-se evidente o receio dos empregadores em admitir ex-detentos como empregados. Os indivíduos que ingressam no sistema prisional são marcados pelo resto de suas vidas, uma vez que, raramente saem reabilitados e preparados para melhorar suas

circunstâncias de vida após terem sido expostos a condições desumanas. Além disso, eles enfrentam obstáculos significativos na busca por emprego.

Diante disso, visualizamos a necessidade de promover e viabilizar oportunidades para que essas pessoas sejam reintegradas à sociedade. Tal viabilização deve ocorrer através de políticas públicas voltadas para a solução dos problemas mencionados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece, em seu artigo 26, o direito humano à educação:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948)

A educação é considerada uma das principais estratégias para promover a reintegração social e fornecer aos detentos as habilidades necessárias para construir um futuro melhor após a liberdade. Essa perspectiva pode ser compartilhada por aqueles que veem o propósito da prisão como indo além da punição e correção, aceitando voluntariamente a ideia de que o encarceramento pode ser reformador, especialmente quando se trata de programas de educação profissional e informações sobre oportunidades de emprego.

De acordo com o art. 38 da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências

internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009)

§ 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

Para que os presos tenham oportunidades de trabalho quando saírem da prisão é preciso que, enquanto estiverem encarcerados, tenham a chance de se qualificarem em funções que possam proporcionar-lhes empregos no futuro, como uma forma de serem úteis para si e suas famílias, garantindo seus sustentos. Além de garantir que quando saírem do cárcere poderão trabalhar, dentro das prisões eles poderão aprender técnicas que serão aplicadas em atividades naquele ambiente, contribuindo também para que não fiquem ociosos.

No artigo “Pensando a função e a atuação da psicopedagogia no sistema prisional”, a autora Sione de Fátima Gomes (2010, p. 3) sugere algumas alterações visando aprimorar a reabilitação e os ambientes prisionais, destacando que:

[...] É preciso investir na reeducação e na estrutura do Sistema Prisional, a qual nunca se investiu com seriedade, não é usurpando os Direitos Humanos que atingirão os objetivos previstos nas sanções aplicadas aos mesmos. As prisões, porém, devem ser reformuladas com a criação de oficinas de trabalho, com o envolvimento da escola e terapias que envolvam o preso a repensar suas atitudes diante da sociedade e dele próprio. A pena deve ser usada para a ressocialização desse indivíduo e não para intimidá-lo. Além disso, temos consciência de que o poder dominante priva o homem da educação, saúde e moradia, contribuindo cada vez mais para as diferenças sociais e o aumento nos índices de criminalidade.

Portanto, em espaços como os presídios, é necessário que os detentos se envolvam em atividades construtivas com o objetivo de adquirir competências e habilidades, conhecimento, compreensão, atitudes sociais e comportamento que tenham aplicação além do período de encarceramento. Isso visa facilitar a reintegração no mercado de trabalho ou em programas de capacitação, promovendo simultaneamente uma mudança de valores baseada em princípios éticos e morais. Além disso, para garantir um processo de ressocialização eficaz, é crucial que pedagogos e outros profissionais do sistema prisional trabalhem em conjunto, respeitando o papel de cada um e compreendendo as demandas específicas de suas respectivas profissões.

Mais, é de extrema importância decidir se o Estado continuará com as mesmas políticas de encarceramento em massa, aplicando frequentemente as penas privativas de liberdade ou se adotará a posição de encarcerar apenas aqueles que praticam crimes mais graves e que, por essa razão, oferecem maior risco à sociedade.

Para o autor Marcos Rolim (2007, p. 107), o modelo ideal de prisão:

[...] deveria, em síntese, permitir que as instituições de privação de liberdade passassem a ser concebidas como espaços de “reabilitação para a liberdade” e não como espaços de “naturalização do castigo”. Isso significa que se a contenção externa deve ser “máxima” - no sentido de se evitar fugas - a contenção interna deve ser “mínima”. Senão por outro motivo, porque é impossível preparar para a liberdade em um espaço onde a própria liberdade seja negada de forma absoluta. Admitir que devem existir espaços de liberdade dentro de um presídio pressupõe aos internos que seja possível a tomada de um conjunto de decisões - ainda que restritas pelos marcos de suas sentenças. Isso apenas é uma forma de dizer que as regras disciplinares e a própria noção de disciplina devem estar a serviço da ressocialização e não da sujeição dos internos.

Embora a Lei de Execução Penal já preveja a assistência educacional em seus artigos 17 a 21, é evidente a ausência de uma abordagem unificada em nível nacional para alcançar resultados eficazes que tornariam o acesso à educação uma obrigatoriedade dentro do sistema prisional, em vez de uma exceção. Como mencionado anteriormente, há uma notável falta de vontade política para aprimorar as condições do sistema carcerário e promover os direitos fundamentais e humanos das pessoas presas. Dessa maneira, é mais apropriado buscar e estimular, não apenas a obediência, como também a responsabilidade dos encarcerados, uma vez que a promoção de oportunidades pode contribuir para o desenvolvimento pessoal e a ideia de respeito aos que estão à sua volta.

Ao analisarmos os problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro, fica evidente a lacuna existente entre o respeito aos direitos fundamentais e humanos e a capacidade de promoção dos mesmos, considerando a tendência de violação desses direitos. No entanto, existem direitos que exigem ações e políticas públicas específicas por parte do Estado para se tornarem uma realidade dentro do sistema, como é o caso do direito fundamental à educação.

Portanto, é imprescindível o cumprimento de uma série de requisitos na implementação de políticas de educação no sistema prisional. Isso inclui a necessidade de treinar professores e profissionais para lidar com as peculiaridades desse ambiente, bem como investir em materiais educacionais adequados e na criação de espaços apropriados para as aulas, entre outros. Além disso, é essencial envolver o maior número possível de detentos nessas atividades, o que pode exigir que as aulas sejam ofertadas em diferentes horários, por exemplo.

Sendo assim, a eficácia e qualidade dessa política estão diretamente ligadas à necessária coordenação entre diversos atores, assim como esforços principalmente por parte

do Poder Executivo, para sua efetiva concretização. Sendo assim, mesmo que essa abordagem possa não ser politicamente popular, sua implementação se fundamenta no cumprimento da Constituição Federal e de acordos internacionais de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram examinadas as extensas e sistemáticas transgressões aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro a partir de dados empíricos e estatísticos. Foi constatado um conjunto de precárias condições, como a superlotação, deficiências estruturais, insuficiência de recursos, inexistência de garantias mínimas, entre outras ocorrências que vão na contramão à proteção da dignidade da pessoa humana. Essas violações contrariam tanto a Constituição brasileira quanto tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A atual condição dos presídios deturpa a finalidade para a qual foram concebidos. Os dados apresentados revelam que o sistema penitenciário está indo em direção oposta ao seu propósito inicial. Ao invés de ser um ambiente de reabilitação, os presídios não oferecem condições mínimas necessárias ao alcance desse objetivo. Isso resulta na criação de verdadeiras “escolas do crime”, que tem um efeito negativo sobre os detentos. Em muitos casos, após cumprir suas penas, os indivíduos reincidem em atividades criminosas, contribuindo para o aumento da criminalidade e a prevalência da sensação de insegurança.

O Estado demonstra uma notável negligência com os indivíduos privados de liberdade, colocando em risco a integridade dos detentos, seja por meio de ações inadequadas seja por meio de omissões. Os agentes encarregados de zelar pela integridade dos presos sob a custódia estatal, frequentemente não desempenham seu papel como deveriam. Adiciona-se a todas essas questões a persistência do quadro devido a ausência de comunicação e à falta de vontade política para efetuar qualquer medida e reforma. Isso indica que os principais responsáveis permanecem inertes.

Nesse contexto, no julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Na ocasião, o STF identificou a violação de direitos fundamentais, resultantes tanto de ações quanto de omissões, agravadas pela inércia das autoridades públicas. Entendeu-se que a responsabilidade pela situação crítica não pode ser atribuída a um único poder, mas deve ser compartilhada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tanto em nível federal quanto estadual e do Distrito Federal. A interação dos Poderes com a sociedade é essencial para lidar com essa situação. Além disso, a avaliação da atual condição desse sistema é

considerada o ponto de partida fundamental para a implementação imediata de medidas no país.

Através desse julgamento, o Poder Judiciário determinou a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, que requer a apresentação perante a autoridade judicial de qualquer pessoa presa em flagrante delito dentro de um prazo de 24 horas, em todo o território nacional. Conforme demonstrado neste trabalho, como resultado dessa decisão específica, a implementação das audiências de custódia no Brasil trouxe uma redução de aproximadamente 40% das prisões temporárias em todo o sistema prisional brasileiro. Assim, a referida medida, estabelecida durante o julgamento da ADPF 347 demonstrou ser eficaz no que diz respeito ao seu propósito inicial. Essa redução foi particularmente notável em situações em que alternativas à prisão se mostravam mais adequadas e justificáveis do que a própria detenção.

Ademais, foi estabelecida a destinação das verbas acumuladas no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a sua finalidade original, qual seja a manutenção e aprimoramento do sistema penitenciário. No mais, o Poder Executivo foi instruído a fornecer ao STF dados atualizados sobre o sistema carcerário, a fim de que a questão possa ser devidamente julgada com base em informações precisas.

A concessão das referidas medidas cautelares, principalmente em relação a destinação das verbas do FUNPEN e do fornecimento de dados, reflete a limitada eficácia dessas decisões. Isso porque são insuficientes para causar um impacto significativo na reversão das violações de direitos no sistema prisional.

Portanto, é possível concluir pela necessidade de mudanças nas penas de prisão, que devem ser aplicadas quando estritamente necessárias, buscando a sua substituição por outras medidas, sempre que viável. Embora essa não seja a realidade observada na prática, é o caminho ideal a ser seguido pela sociedade. A reformulação na abordagem prisional não se trata apenas de uma preocupação direta com os detentos, mas sim de um meio de combater a violência que afeta o país, consequência da desigualdade social que, em diversos casos, direciona os indivíduos para o caminho do crime como uma suposta “saída” para a ascensão social.

É fundamental ir além. Essa reformulação não se limita à reforma dos ambientes penitenciários, das leis ou dos tribunais de execução, mas está enraizada em uma análise mais abrangente do sistema. Os presídios representam apenas o último estágio de um sistema falho e cíclico. A verdadeira reforma do sistema punitivo está nas etapas que o precedem, sendo

crucial que o Estado adote, em todas as suas esferas, uma abordagem preventiva em vez de punitiva na luta contra o crime.

A população, fortemente influenciada pela mídia, deposita grande confiança na solução por meio da privação da liberdade. Existe uma concepção arraigada de que reunir todos os marginalizados da sociedade, retirando-lhes seus direitos como cidadãos e confiná-los em condições precárias, resolveria os problemas de segurança pública. No entanto, é sabido que a solução para esses desafios está no investimento em políticas públicas destinadas a melhorar a educação, reduzir a desigualdade social e enfrentar outras questões que afetam as famílias brasileiras marginalizadas. Isso porque, a redução da criminalidade é um dos componentes que influenciam diretamente na diminuição da superlotação carcerária, um dos principais problemas enfrentados pelo sistema no país.

Portanto, não se pode negar que a situação precária do sistema penitenciário brasileiro é um problema persistente que atravessa a história do país. As violações de direitos humanos nas prisões devem ser eliminadas, e o Brasil precisa implementar ações eficazes para resolver essa questão. Mesmo que persistam obstáculos devido à falta de apoio popular e capital político limitado em relação a essa questão, o compromisso com o cumprimento das disposições da Constituição e dos acordos internacionais, que garantem e protegem os direitos fundamentais e humanos dos indivíduos sob custódia, deve ser a motivação primordial e adequada para a reforma desse sistema.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 30, abr./jun. 2000.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 10 ago. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 25 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 8 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo amplia realização de audiências de custódia para todos os tipos de prisão**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>. Acesso em: 4 set. 2023.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CLÍNICA UERJ DIREITOS. **ADPF 347 - Julgamento (27/08/2015)**. YouTube, 29 ago. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_4PAIFC5RIA&t=760s. Acesso em: 14 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em 23 de ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cármem Lúcia: respeito às instâncias inferiores evita sobrecarga em tribunais**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-respeito-as-instancias-inferiores-evita-sobrecarga-em-tribunais/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos: audiência de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 11 set. 2023.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Revista Crítica Penal y Poder**, nº 11. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. Universidad de Barcelona, p. 1-10, 2016.

GOMES, Sione de Fátima. **Pensando a função e a atuação da Psicopedagogia no Sistema Prisional**. 2010. Monografia (Bacharelado em Pedagogia) - Centro Universitário do Planalto de Araxá, Minas Gerais, 2010.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso e Soluções Alternativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

JOBIM, Nelson. **Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. 3 jun. 2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=NelsonJobimDiscursos#item_2. Acesso em: 3 ago. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Diálogos jurídicos luso-brasileiros: perspectivas atuais do direito público – o direito em tempos de crise**. São Paulo: JusPodivm, 2015. v. 1.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología: una introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

ONU. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. Comentário Geral nº 21: Artigo 10 (Tratamento Humano de Pessoas Privadas de Liberdade). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod_resource/content/1/Comenta%CC%81rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf. Acesso em: 3 ago. de 2023.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília, Brasília Jurídica, 2001.

REUSS, Anne. Prison(er) Education. **The Howard Journal**, v. 38, p. 113-127, 1999.

ROLIM, Marcos. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEIBEL, Sérgio. A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. **IBCCRIM**, 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 21 out. 2022.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário**. São Paulo: Manole, 2005,

SISDEPEN. **Estatísticas Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 ago. 2023.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.